

PARECER - PLO Nº 159/2022

PARECER JURÍDICO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA.

Trata-se de parecer referente ao Projeto de Lei Ordinária de nº **159/2022**, de autoria do nobre Vereador **Ricardo Prado**, que QUE INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE IBITINGA A SEMANA MUNICIPAL DE DIVULGAÇÃO E VALORIZAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA, no qual emitimos o seguinte parecer:

É sabido que ao Município compete complementar a legislação federal e estadual, no âmbito de sua competência, nos termos do art. 30, inciso II da Constituição Federal. O Município está apto a legislar sobre assuntos de interesse local.

O artigo 4º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

ART. 4º - Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

No entanto, cumpre observar que o Projeto de Lei, via transversa, impõe a obrigatoriedade ao Poder Executivo na divulgação de eventos, criando gastos sem indicar a fonte de receita, sendo que compete ao Poder Executivo disciplinar o assunto.

Nota-se ainda, que o Projeto de Lei cria atribuições inconstitucionais ao Poder Executivo, não tendo o Vereador, competência para legislar e criar obrigatoriedade a rede Estadual de Ensino, Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública.



Cumpra salientar ainda, que se trata de Lei Autorizadora, sendo que as leis autorizadoras não são impositivas, mas sim, outorgam uma faculdade aos agentes políticos ou públicos competentes. Em outras palavras, uma das características das leis autorizadoras é a faculdade de o destinatário da autorização legislativa praticar ou não o ato. Vale dizer, “in casu”, por motivos de oportunidade e conveniência administrativa, o Prefeito pode ou não conceder o objeto da autorização legislativa.

É pertinente dizer que se o destinatário da autorização legislativa é o Chefe do Executivo, só o Prefeito pode desencadear o processo legislativo, razão pela qual a iniciativa parlamentar caracteriza usurpação de competência. Autorizar significa autorizar a outrem. Significa conceder permissão para. Ou seja, a autorização sempre há de ser proveniente de Poder estranho à Câmara, isto é, do Poder Executivo.

Portanto, verifica-se ainda que a propositura cria atribuições indevidas aos órgãos acima citados, sendo o Projeto ilegal, antirregimental e inconstitucional.

Assim, sugerimos ao nobre Vereador para que Emende o Projeto para Obtenção de viabilidade jurídica, devendo ficar assim redigido:

Ementa:

Projeto de Lei Ordinária que institui e inclui no calendário oficial de eventos do Município de Ibitinga a semana municipal de valorização do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

O artigo 1º deve ficar com a seguinte redação:

Art. 1º Em conformidade com a Lei Municipal nº 2.932, de 28 de fevereiro de 2007, fica Instituído e Incluído no Calendário Oficial de Eventos da Estância Turística de Ibitinga a segunda semana do mês de outubro como a “Semana Municipal de valorização do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA”.

Os parágrafos 1º e 2º, do artigo 1º, devem ser suprimidos “in integrum”.



Diante de todo o exposto, se emendado nos referidos termos acima citados, desde já, emito Parecer favorável ao Projeto de Lei de nº 159/22.

É o nosso parecer, sem embargos de opiniões adversas.
Ibitinga, d/s.

Atenciosamente,

RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO
ASSINATURA DIGITAL



